



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.545 - MS (2009/0069863-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADA : CARLA DE LOURDES GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JUCELINO OLIVEIRA DA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AÇÃO CAUTELAR FISCAL – VALOR DA CAUSA – ART. 258 DO CPC – CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO – PRECEDENTES.

1. O valor da causa arbitrado pelo autor na ação cautelar não necessita ser igual ao da causa principal, mas deve corresponder ao benefício patrimonial pleiteado.
2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 17 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.545 - MS (2009/0069863-5)

RECORRENTE : SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADA : CARLA DE LOURDES GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JUCELINO OLIVEIRA DA ROCHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão do TJMS assim ementado (f. 2141):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA – AÇÃO CAUTELAR FISCAL – VALOR DA CAUSA – BENEFÍCIO PATRIMONIAL PLEITEADO – REITERAÇÃO DAS RAZÕES JÁ APRESENTADAS – RECURSO IMPROVIDO.

Em que pese o valor da causa na cautelar não ter de seguir o da ação principal, nada impede sua identidade, desde que ambas as ações abranjam o mesmo conteúdo.

Não havendo razões que justifiquem a reforma do julgado, deve ser mantida a decisão agravada regimentalmente.

Alega a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade aos arts. 258 do CPC.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 2201/2209), subiram os autos admitido o especial na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.545 - MS (2009/0069863-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADA : CARLA DE LOURDES GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JUCELINO OLIVEIRA DA ROCHA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA):

Tem-se, na origem, Impugnação ao valor da causa, oposta por Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários LTDA, objetivando a redução do valor atribuído à Ação Cautelar Fiscal contra si oposta pelo Estado do Mato Grosso do Sul.

O juízo de primeira instância rejeitou a impugnação.

Interposto Agravo de Instrumento, o Tribunal local negou provimento ao recurso, adotando os seguintes fundamentos (fls. 2147/2149):

i) o valor dado à causa – R\$ 17.161.985,65 – não se mostra excessivo, pois representa exatamente o valor do débito referente às autuações fiscais da empresa recorrente, cujo crédito o Estado objetiva resguardar por meio da ação cautelar.

ii) Em se buscando na ação cautelar a indisponibilidade de bens para assegurar o recebimento do crédito tributário, objeto de futura execução fiscal, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pleiteado. Assim, é de rigor a fixação do valor da causa na importância das autuações fiscais.

iii) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o valor da causa na ação cautelar corresponde ao benefício pleiteado.

iv) Em que pese o valor da causa na cautelar não ter que seguir o da ação principal, nada impede sua identidade, desde que ambas as ações abranjam o mesmo conteúdo, como na hipótese.

Inconformada, a recorrente SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, interpôs recurso especial, alegando divergência jurisprudencial e contrariedade ao art. 259 do CPC, sob os seguintes argumentos:

a) a Ação Cautelar Fiscal é um procedimento cautelar que tem por objetivo apenas garantir futura execução fiscal a ser ajuizada, de forma que o valor atribuído a execução fiscal não guarda qualquer relação com o "que deve prevalecer nos autos da ação cautelar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proposta", já que não possui o objetivo de discutir o mérito da execução fiscal;

b) a vantagem pretendida na ação cautelar não coincide com a totalidade do débito que poderá se inscrito em dívida ativa;

c) a ação cautelar ajuizada possui natureza autônoma e cunho meramente acautelatório, não visando vantagem patrimonial, mas apenas garantir a execução fiscal que será posteriormente proposta; e,

d) a ação cautelar fiscal é procedimento de valor inestimável não podendo ser apurado qualquer valor econômico direito e imediato, devendo, por isso, a impugnação ao valor da causa ser acolhida para lhe atribuir valor meramente para fins de alçada.

Requer o provimento do recurso para se atribuir a ação cautelar fiscal o valor da causa de um mil reais para fins de alçada.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte Superior vem assentando entendimento no sentido de que o valor da causa em ações cautelares não necessita ser igual ao da causa principal, mas deve corresponder ao benefício patrimonial pleiteado.

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO - AÇÕES CAUTELARES - VALOR DA CAUSA - ARTS. 258 E 260 DO CPC - CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO - PRECEDENTES.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o valor da causa arbitrado pelo autor na ação cautelar não necessita ser igual ao da causa principal, mas deve corresponder ao benefício patrimonial pleiteado.

2. Aplica-se, portanto, a dicção dos arts. 258 e 260 do CPC também em relação às ações cautelares.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, mas sem efeitos modificativos.

(EDcl nos EDcl no REsp 509.893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 14/03/2007 p. 235)

AÇÃO CAUTELAR. VALOR DA CAUSA. AÇÃO PRINCIPAL NÃO AJUIZADA.

1. Revela-se imperiosa observância à razoabilidade para fins de fixação do valor da causa independente da espécie da demanda, e a necessária moderação para seu arbitramento, com o fito de viabilizar o acesso à Justiça.

2. O valor da Ação Cautelar somente não se equipara ao da principal quando o objeto é obliquamente diverso mas útil à situação acautelatória ou não almeja o mesmo benefício econômico daquela.

3. In casu, à ação principal foi atribuído valor estimativo e o recorrente pretendia que a ação cautelar tivesse como valor o real benefício que, acaso atendido o pedido, seria de R\$ 10.931.695,80 (dez milhões, novecentos e trinta e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), não fosse a extinção terminativa da ação.

4. Consectariamente, esse era o benefício econômico visado e, a fortiori, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor da causa para todos os fins de direito.

5. Deveras, assim como a modificação do quantum, após a procedência do pedido, influíu na refixação do valor da causa, a extinção do processo principal antes do julgamento da cautelar revela da inutilidade acessória da mesma, implicando a obrigatoriedade de implementação de despesas como se ligada a ação principal extinta, sanção mais severa do que a sucumbência e a litigância de má-fé, escapando ao crivo da razoabilidade e do cânone que viabiliza o acesso à Justiça.

6. Outrossim, a 1ª Seção nessa mesma esteira de entendimento assentou que: "Se a propositura da ação rescindenda é posterior à liquidação da sentença condenatória, estabelece-se uma vinculação necessária entre o montante então apurado na liquidação e o valor da rescisória, por ser aquele o valor que reflete com exatidão o conteúdo econômico que se pretende obter com a modificação do julgado". (ERESP 383817-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 24.08.2005).

7. Recurso especial provido.

(REsp 651.563/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 13/02/2006 p. 669)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. VALOR DA CAUSA. ART. 259 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SÚMULA N. 7-STJ.

I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na medida cautelar não precisa ser igual ao da causa principal e sim deve corresponder ao benefício patrimonial pleiteado.

II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7-STJ).

III. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 578.855/MA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2004, DJ 25/10/2004 p. 358)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCOMPASSO ENTRE O VALOR DA CAUSA EM AÇÃO CAUTELAR E NO PROCESSO PRINCIPAL.

I - Para se averiguar a idoneidade do valor da causa arbitrado pelo autor na ação cautelar e na ação principal, é necessário o manuseio dos respectivos autos, o que é obstado pela Súmula nº 7 deste STJ.

II - O valor da causa da ação cautelar não precisa, necessariamente, guardar sintonia com o valor da ação principal, devendo, no entanto, ser arbitrada de acordo com o benefício efetivamente auferido pelo autor da demanda. Precedentes.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 418.735/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 31/05/2004 p. 178)

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE RETIRAR DO DOMÍNIO DO DEVEDOR BEM DADO EM GARANTIA DE DÍVIDA. VALOR DA CAUSA EQUIVALENTE AO VALOR DO BEM OBJETO DA LIDE.

1. O valor da causa em medida cautelar deve espelhar o benefício econômico, mediato ou imediato, a ser auferido pelo autor em caso de procedência.

2. Se a pretensão é de identificar e remover bens que foram dados pelo devedor em garantia de dívida, o valor de tais bens deve balizar a indicação do valor da causa.

3. Caso concreto em que a adequação do valor, bem identificado na sentença, esbarra na proibição da reformatio in peius.

(REsp 807.435/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 387)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MEDIDA CAUTELAR. EQUIPARAÇÃO AO VALOR DISCUTIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. INVIABILIDADE.

I - O valor da causa na medida cautelar deve estar vinculado ao que nesta foi postulado, e não ao que esteja sendo discutido na ação principal, ainda que de cunho econômico. (PET nº 1.000/DF, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ de 23/11/1998, p. 182).

II - Na cautelar que objetiva atribuir efeito suspensivo ao recurso especial, o valor da causa não deve equiparar-se ao bem da vida perseguido no feito original.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg na Pet 2.710/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 132)

Na hipótese dos autos, há, como mencionado no acórdão recorrido, manifesto benefício econômico no pedido da ação cautelar, consistente em assegurar o recebimento do crédito tributário, objeto de futura execução fiscal.

Assim, na esteira da jurisprudência desta Corte, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0069863-5

REsp 1.135.545 / MS

Números Origem: 20080368858 20080368858000101

PAUTA: 17/08/2010

JULGADO: 17/08/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADA : CARLA DE LOURDES GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JUCELINO OLIVEIRA DA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária